



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 010/2024



EMENTA: Dispõe sobre a criação do selo “Não se cale” no âmbito do município de Garanhuns, visando integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços públicos e privados de entretenimento e de outras providências.

Art. 1º Esta lei visa criar e implantar o selo “não se cale”, com vistas a incentivar os espaços de entretenimento públicos ou privados a estabelecerem um rito de combate a violência sexual contra a mulher no município de Garanhuns.

Paragrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se espaços públicos e privados de entretenimento as praças, parques, casas noturnas, baladas e festas, festivais de artes e shows, casas de show, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaço de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimento comerciais semelhantes.

Art. 2º Para os termos desta lei entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

Art. 3º O Selo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do poder executivos, em especial nas áreas da saúde, assistência social e mulher.

Art. 4º O Selo “Não se cale” deverá ser exposto no local.

Paragrafo único. Para receberem o referidos selo, os estabelecimentos deverão assinar um termo de compromisso, no qual se comprometerão a prestar serviços de prevenção e suporte para mulheres em situação de risco ou violência, bem como autorização que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em um banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 5º O auxílio a mulher deve ser prestado pelos estabelecimentos mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as seguintes diretrizes:

- I- Atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha a menos que ela solicite.
- II- Garantia de prestação a vitima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

- III- Oferta de acompanhamento até o embarque da mulher seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;
- IV- Comunicação imediata da situação de risco a autoridade policial.

Art. 6º O Selo “não se cale”, será objeto de campanha de divulgação no município de Garanhuns, para a conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§1º poderá ser utilizado cartazes, a serem afixados nos espaços de entretenimento, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio a mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência. Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local e informar eu existe um rito para responder as agressões que possam ocorrer.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento também poderão ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE FEVEREIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre destacar que o referido projeto de lei encontra-se embasado e inspirado em ações e programas de diversos municípios brasileiros.

A violência contra as mulheres em espaços de interterimento vem ganhando destaque nas mídias e redes sociais em todo o mundo. A violência contra a mulher sempre foi justificada pela relação de poder entre homens e mulheres, com a conotação de posse entre esses entes envolvidos. (SAFFIOTI, 1985) O homem passou a agredir uma mulher, a sua esposa, companheira, mãe de seus filhos e não se compunha em crime, ofensa aos direitos humanos e nem uma questão para a sociedade. Conforme Oliveira (2012) a relação masculina centrasse na virilidade e honra e da mulher, na docilidade. Além da justiça, a sociedade não se envolvia ou participava do reconhecimento desse cenário. Falas e valores traduzidos em dizeres “Na vida privada não se mete a colher”, mostram uma posição alienante sobre esse contexto.

Com essas possibilidades ampliaram-se os locais e as situações de a mulher estar exposta às investidas e preconceituosas, afirmação corroborada por duas ordens de dados. As mulheres são a maioria da população brasileira. Em 2019, 52% da população brasileira era mulheres (IBGE apud Agência Brasil, 2021). Considerando esse montante, com base na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), publicada pela Agência Brasil em maio de 2021, no ano de 2019, dos quase 885 mil casos de violência sexual (referente ano de 2018), 73% eram mulheres. Essa mesma fonte publicou que 8,9% das mulheres brasileiras com 18 anos ou mais haviam sofrido violência sexual em algum tempo de suas vidas (7,5 milhões de mulheres). A violência sexual é umas entre as tipificações de violência contra a mulher, apresentadas pela Lei Maria da Penha (2006). Com esses dados a preocupação constante com a violência contra a mulher permaneceu mesmo com o aparato das políticas públicas que foram sendo concebidas para intervir sobre esse cenário, em consequência dos movimentos sociais e lutas por direitos. O âmbito doméstico, aquela da convivência mais próxima com familiares é bastante destacado pelos estudos, pesquisas e intervenções. Porém, pouco se fala da violência contra a mulher que extrapola o domicílio. Assim, como o espaço público, o do trabalho e da vida social podem se configurar em lugares que potencializam atos violentos contra mulheres.

O olhar crítico sobre as políticas de assistência às mulheres em situação de violência, devem oferecer subsídios às reflexões, ao serem compartilhados e difundidos, como forma de tratar a questão do espaço não domiciliar e a violência contra a mulher.

Considerou-se o marco na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a qual assegura à mulher o direito de ser chefe da família entre outras proteções como educação, saúde e assistência social. Em seguida, nos anos entre 1990 a 2019, formou-se um conjunto de leis que garantiram direitos à mulher. Entre as mais relevantes mencionam-se as que emergiram a partir dos anos 2000.

Assim, a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 alterou o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dispôs sobre o crime de assédio sexual, com o acréscimo do Art. 216, o qual diz que para o “ Assédio sexual, pena de detenção de 1 a 2 anos para quem constranger outra pessoa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

A Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002 que modificou o parágrafo único do Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exigiu fiança e impôs prisão em flagrante do agressor nos casos de violência doméstica.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, dispôs sobre diversos interesses da mulher, bem como a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 estabeleceu a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida tanto pelos serviços públicos como privados de saúde.

Em seguida a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 autorizou o poder executivo a colocar a disposição, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180). No ano de 2004, a Lei nº 10.886, de 17 de junho, acrescentou parágrafos ao Art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

Nesse ano foi lançado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O marco legal das diretrizes para o enfrentamento à violência contra a mulher, foi a Lei nº 11.340 em 2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual categorizou a violência doméstica, qualificando-a os atos violentos e estabelecendo procedimentos e punições para o agressor. Decorrente dessa lei foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, o qual passou a respaldar a concepção da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em 2011.

No ano de 2015 foi lançada a Lei nº 13.104 denominada Lei do Femicídio, cujo cenário apontou cerca de 3.200 assassinatos de mulheres entre os anos 2016 a 2018. (OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2019). E, somente no ano de 2019, foram 1.310 casos de mulheres mortas vítimas da violência doméstica ou por sua condição de gênero, expôs também esse Observatório (2020). Estas legislações constituíram o arcabouço da proteção e de direitos para as mulheres, como sequência das lutas e conquistas contra os atos violentos sofridos no ambiente doméstico ou não doméstico.

Sendo assim, faz-se necessário a criação do selo “Não se cale” no âmbito do município de Garanhuns, a fim de integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços públicos e privados de entretenimento.

Certos de contarmos com a compreensão dos nobres vereadores, esperamos que Vossas Senhorias apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ FEVEREIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador